



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 441 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a responsabilização aos proprietários e criadores de animais pelos danos causados aos veículos, em caso de acidentes com animais, às margens das rodovias do Território Estadual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização aos proprietários ou criadores de animais, às margens das rodovias estaduais, pelos danos causados a veículos, em caso de acidente.

Art. 2º É obrigatória a existência de cerca que impeça o acesso dos animais aos leitos das rodovias no território deste Estado.

Art. 3º O proprietário ou criador do animal que provocar acidente, causando danos a veículos, sujeitar-se-à indenização ao proprietário do veículo e multa.

Art. 4º A multa a que se refere o artigo anterior será aplicada pelo órgão estadual responsável pelo controle do transporte, no valor de 5 UFERRs.

Art. 5º O valor da multa será recolhido em favor do Fundo de Desenvolvimento de Roraima - FUNDER.

Art. 6º É obrigatória a comunicação do acidente ao órgão encarregado do transporte intermunicipal pelo proprietário do veículo acidentado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2004.


MECIAS DE JESUS
Presidente

